

CONVENÇÃO 122

CONCERNENTE À POLÍTICA DE EMPRÊGO

A Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho;

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido ali a 17 de junho de 1964, em sua 48ª Sessão;

Considerando que a Declaração de Filadélfia reconhece a obrigação solene da Organização Internacional do Trabalho de incentivar entre as nações do mundo programas que procurem alcançar o pleno emprêgo e a elevação dos níveis de vida e que o Preâmbulo da Organização prevê a luta contra o desemprego e a garantia de um salário que assegure as condições de vida adequadas;

Considerando, outrossim, que nos termos da Declaração de Filadélfia cabe à Organização Internacional do Trabalho examinar e considerar as repercussões das políticas econômicas e financeiras sobre política de emprêgo à luz do objetivo fundamental, segundo o qual «todos os seres humanos, qualquer que seja sua raça, credo ou sexo, têm o direito de assegurar o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranqüilidade econômica e com as mesmas possibilidades»;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que toda pessoa tem direito a trabalhar, à livre escolha de emprêgo, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;

Tendo em conta os termos das convenções e recomendações internacionais de trabalho existentes, que estão diretamente relacionadas com a política de emprêgo, e em particular a Convenção e a recomendação sobre o serviço do emprêgo em 1949, a recomendação sobre a formação profissional em 1962, assim como a Convenção e a recomendação concernentes à discriminação (emprêgo e profissão), em 1958;

Considerando que êstes instrumentos deveriam estar localizados dentro de um contexto mais largo de um programa internacional visando assegurar a expansão econômica fundada sôbre o pleno emprêgo, produtivo e livremente escolhido;

Depois de haver decidido adotar as diversas proposições à política de emprêgo que são as compreendidas no oitavo item da agenda da sessão;

Depois de haver decidido que estas proposições tomariam a forma de uma Convenção internacional,

Adota, neste dia, 9 de julho de 1964, a Convenção seguinte, que será denominada Convenção Concernente à Política de Emprêgo, 1964:

Artigo 1º

1. Em vista de estimular o crescimento e desenvolvimento econômico, de elevar os níveis de vida, de atender às necessidades de mão-de-obra, e de resolver o problema do desemprego e do subemprêgo, todo Membro formulará e aplicará, como um objetivo essencial, uma política ativa visando promover o pleno emprêgo, produtivo e livremente escolhido.

2. Essa política deverá procurar garantir:

a) que haja trabalho para tôdas as pessoas disponíveis e em busca de trabalho;

b) que êste trabalho seja o mais produtivo possível;

c) que haja livre escolha de emprêgo e que cada trabalhador tenha tôdas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprêgo que lhe convier e de utilizar, neste emprêgo, suas qualificações assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, côr, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

3. Essa política deverá levar em conta o estado e o nível de desenvolvimento econômico assim como a relação entre os objetivos de emprêgo, e os outros objetivos econômicos e sociais, e será aplicada através de métodos adaptados às condições e usos nacionais.

Artigo 2º

Todo Membro deverá, através de métodos adaptados às condições do país e na medida em que estas o permitirem:

a) determinar e rever regularmente, nos moldes de uma política econômica e social coordenada, as medidas a adotar com o fim de alcançar os objetivos enunciados no artigo 1º;

b) tomar as disposições que possam ser necessárias à aplicação destas medidas, inclusive, quando fôr o caso, a elaboração de programas.

Artigo 3º

Na aplicação da presente Convenção, os representantes dos centros interessados nas medidas a tomar, e em particular os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, deverão ser consultados a respeito das políticas de emprêgo, com o objetivo de levar em conta plenamente sua experiência e opinião, e assegurar sua total cooperação para formular e obter apoio para tal política.

Artigo 4º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

Artigo 5º

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Depois disso, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Esta denúncia poderá ter efeito, sòmente um ano depois da data em que fôr registrada.

Artigo 6º

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um período de 10 anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registrada. Esta denúncia terá efeito sòmente um ano depois da data em que fôr registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro de um prazo de um ano depois da sua expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará comprometido por um nôvo período de 10 anos e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 7º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe fôr comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo 8º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de tôdas as ratificações, declarações e atos de denúncia que forem registrados de conformidade com os artigos presentes.

Artigo 9º

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência-Geral um relatório sôbre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 10º

1. No caso em que a Conferência adote uma nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra maneira;

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 9º acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova Convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a Convenção de revisão.

Artigo 11

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igual fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua quadragésima-oitava sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada a 19 de julho de 1964.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste 13.º (décimo terceiro) dia de julho de 1964.

O Presidente da Conferência

ANDRÉS AGUILAR MAWDSLEY

O Diretor-Geral da Repartição
Internacional do Trabalho

DAVID A. MORSE